



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

PROCESSO Nº 111/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2022 INTERPOSTA PELA EMPRESA SUL ECO GESTÃO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

No dia 25/08/2022, às 16h00min, o Pregoeiro e equipe de apoio do Município, procederam ao julgamento da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 41/2022.

Objeto: 1 - DO OBJETO: Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis e não recicláveis não contaminantes e não industriais da área urbana da Sede do Município de Barão de Cotegipe e área rural, conforme

A impugnante, em síntese, alega que o edital restringe a competitividade do certame e infringe os ditames legais, questionando os valores do Preço Orçado, exigência de CREA/CAU da empresa e responsável técnico alegando que deveria ser apresentado CRQ-V, e ainda, questiona quanto ao não atendimento quanto a normas e legislações.

Em análise da data que foi protocolada a referida impugnação, a mesma é datada de 23 de Agosto de 2022, portanto, 03 dias úteis anteriores a abertura da mesma, sendo tempestiva.

No que tange aos itens impugnados, passamos à análise dos mesmos:

1 - a soma das toneladas é apresentada totalmente equivocada pelo licitante. A média apresentada diariamente de 4.000 kg é aproximada, somando-se já a quantidade recolhida no interior deste peso médio diário de 4 toneladas. Portanto, desconsidera-se o cálculo apresentado pelo licitante e considera-se o levantado no Projeto básico que realmente retrata a realidade do Município hoje. Ainda, conforme outro quesito que é orientado pelo Tribunal de Contas do Estado é o de Taxa de geração per cápita de resíduos, onde aplica-se o coeficiente de 0,3 a 0,4 pelo tamanho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

de nossa cidade, com 6.616 habitantes. A População urbana é aproximadamente, conforme o Censo de 3.500 habitantes. Porém, mesmo calculando-se pelo coeficiente mais alto e como se tivessem todos estes habitantes residindo na cidade, o valor de kg produzido por dia, com base na tabela do TCE, resulta em um peso aproximado de 2.646,40 kg por dia, ou seja, na média de 22 dias de coleta mensal (pois não efetuam-se coletas nos sábados, domingos e feriados) resulta em 58.220,80 kg por mês. Portanto, como já citamos, os 4.000kg tem já uma previsão do aumento de produção de lixo para o próximo ano, cujos dados foram obtidos junto à CRVR e ao LicitaCon.

2 - Não temos como precisar a Quilometragem que o licitante fará para levar o lixo até o aterro mais próximo, e, ainda, em consulta ao TCE-RS foi sugerido colocar na planilha o custo de destinação final para computar no valor. Portanto, mantém-se neste ponto inalterado o Edital.

3 - A Planilha de custos apresentada é um MODELO e deve ser adequada conforme a realidade da empresa e do edital. Ainda, em consulta ao Site Oficial do Município:

<https://www.baraodecotegipe.rs.gov.br/site/anexospub/search?tipo=1&categoria=7/> e baixada a planilha citada, consta com 80 toneladas a referida planilha. Portanto, também apresenta-se equivocado o licitante neste questionamento. Salientamos que este valor é aproximado e conta já com eventual aumento que pode ou não ocorrer na produção de lixo no Município.

4 - Ainda, quanto aos valores, foi nos orientado pelo órgão fiscalizador em análise de outras licitações e do contrato existente e válido até a presente, que trata-se de um valor que foi encontrado pela Administração e não merece questionamento quanto a estarem defasados ou não. Caso a licitação restre frustrada pela não participação de interessados devido a este motivo, será realizado novo processo enviando este quesito ao TCE-RS para nova análise.

5 - Conforme a Orientação Técnica - Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, disponível no site do TCE-RS e orientada a sua leitura antes do preenchimento da Proposta, esta é clara quanto a exigência de registro no CREA e CAU, não citando em momento algum registro de profissional no CRQ-V, pois conforme a Legislação não se trata de Resíduos Sólidos de Saúde ou tóxico, que, se fosse o caso, sim necessitaria de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

profissional químico para efetuar os serviços. No manual, item **2.2.1.3. Exigência de registro ou inscrição da entidade profissional competente**, apresenta claramente o seguinte: ***Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, ransbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é aquele junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. No caso específico de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, habilitam-se também empresas e profissionais da área de urbanismo registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Em qualquer caso, é descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional ao mesmo tempo.***

6 - Ainda, o edital em questão é para "Coleta e destinação final do lixo urbano recicláveis e não recicláveis não contaminantes e não industriais". Portanto, a exigência referida no item 7.1.4 letra "a" já solicita a licença de operação em vigor expedida pelo órgão ambiental competente, do local onde os resíduos sólidos urbanos serão depositados em destinação final. Caso o local não esteja licenciado em nome do licitante este deverá apresentar além da licença cópia de contrato, autorização ou similar, de uso do local; Esta destinação final subentende-se como sendo tanto um aterro como um local para reciclagem, devendo, portanto, apresentar a licença de ambos os locais.

Assim sendo, vem à baila a questão da discricionariedade que goza a Administração Pública quando da preparação de processos licitatórios, dentro de uma margem considerável prevista na própria Lei que disciplina as licitações.

É evidente e pacificamente reconhecido ser o Edital o instrumento que rege o processo licitatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. De igual maneira é evidente a necessidade de que este Edital obedeça às regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente as de caráter constitucional, bem como leve em consideração a jurisprudência dos Tribunais pátrios nos casos análogos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Desta forma, obedecidos tais parâmetros, ainda assim, a Administração Pública possui margem de discricionariedade tais como, determinar o objeto da licitação, procurar garantir um serviço público de qualidade, utilizando mecanismos não condenáveis para a escolha mais vantajosa e que melhor irá favorecer a consecução dos objetivos da Administração e, por fim, atingir o melhor interesse público.

Esta correlação entre princípios previstos é o que deve nortear a elaboração do Edital, especialmente para atender as necessidades concretas do poder público. Exatamente neste ponto é que surge e se desenvolve a discricionariedade da Administração, que, ao contrário de ser um ato imperativo que não leva em consideração os princípios constitucionais do ordenamento jurídico, consagra-se plenamente em vista de alcançar o objetivo da licitação de forma total e beneficemente.

Aliás, quando da elaboração do edital, o agente público, além de não impor exigências superiores às indispensáveis e necessária, não pode deixar de exigi-las, uma vez que estaria ferindo de igual maneira o princípio da isonomia. Atende-se que a Administração Pública rege-se, também, por outros princípios constitucionais, além daqueles taxativamente previstos no artigo 3º da Lei de Licitações, dentre os quais destaca-se o da economicidade, que está previsto no artigo 70 da Carta Magna e que, se ferido, causará danos não somente fático, concretos, mas também jurídicos e administrativos ao Poder Público.

No caso em tela, que é a análise do Edital do processo do Pregão Presencial nº 48/2022, os requisitos exigidos tem em vista, exatamente, garantir à Administração, a proposta mais vantajosa, ou seja, não somente a de menor preço, mas que ofereça serviços de qualidade pelo preço justo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Por tais razões, entende o Pregoeiro e Equipe de Apoio, julgar improcedente a impugnação proposta pela Requerente, em decorrência dos fatos e fundamentos acima expostos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site da Prefeitura, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Barão de Cotegipe, 25 de agosto de 2022.

Pregoeiro e Equipe de Apoio

De acordo:

Vladimir Luiz Farina
Prefeito Municipal